



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 5º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7703 - Whatsapp: (21) 99772-5008 - Email: 11jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5049424-82.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Typo A

Inspeção Anual Unificada - de 15 a 19 de maio de 2023.

Dispensado o relatório.

Defiro a gratuidade de justiça.

[REDACTED] propõe ação, pelo rito do Juizado Especial Federal, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual requer:

"A concessão liminar da tutela de urgência requerida para determinar a imediata concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

A procedência do pedido com a confirmação da tutela concedida, para fins de impor ao INSS a obrigação de conceder Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do efetivo requerimento, qual seja, 14/07/2021."

Na ausência de questões prévias, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 203, *caput* e inciso V, dispõe que "a assistência será prestada a quem dela necessitar", garantindo-se um salário mínimo mensal "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção" ou de ser amparado pela família, consoante dispuser a lei ordinária.

Regulamentando tal garantia constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que estabeleceu em seu art. 20 os requisitos indispensáveis para que o benefício assistencial seja concedido. De acordo com tal dispositivo, dois são os requisitos a serem preenchidos: a incapacidade física, decorrente seja da idade avançada, seja de deficiência do beneficiário; e a incapacidade financeira, decorrente da inexistência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família.

No que toca ao enquadramento do deficiente, há que se interpretar o art. 20 da Lei nº 8.742/93 conforme a Constituição, nos termos do seu art. 203, V.

No caso concreto, em relação à deficiência, entendo que não há muita dificuldade na avaliação dos autos.

5049424-82.2022.4.02.5101

510010391228.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Foi possível confirmar que a autora possui impedimentos de longo prazo de natureza mental para sua participação social em grau de igualdade com as demais pessoas de sua idade. Nesse sentido, note-se que a autora, conforme laudo pericial do Evento 55, é portadora de esquizofrenia desde os anos 1980. Há, portanto, claros impedimentos ao autossustento, de modo que a situação da autora é de clara deficiência, tendo reconhecido o perito a incapacidade total e permanente da autora para toda e qualquer atividade.

No tocante à vulnerabilidade socioeconômica, nota-se da certidão de verificação social do Evento 30, CERT 1, fl. 01 que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria. O sustento material provém apenas por intermédio de ajuda de vizinhos. A autora não recebe qualquer tipo de auxílio governamental.

Por fim, a autora atualizou seu CadÚnico em 10/06/2022, confirmando a sua situação de pessoa que reside sozinha (evento 1, anexo 16).

Dessa forma, analisando o conjunto probatório, entendo que restam demonstrados os requisitos da deficiência e da vulnerabilidade socioeconômica, fazendo *jus* a autora, portanto, ao benefício pleiteado, desde a DER em 16/01/2020 (Evento 1, ANEXO 8, fl. 1).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO** extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a: (i) conceder à parte autora o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, a contar da DER (16/01/2020), bem como (ii) a pagar as correspondentes parcelas, com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, bem assim juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, tudo até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/2021), momento em que tanto para a atualização monetária quanto para a compensação da mora haverá incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por presentes os respectivos requisitos, notadamente a probabilidade do direito, como antes reconhecido, e o risco de dano, próprio do caráter alimentar do benefício, reaprecio e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para requisitar ao INSS que implemente o benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com comunicação ao juízo do cumprimento do ora determinado.

Sem condenação em despesas processuais ou em honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime-se o recorrido para, querendo, oferecer resposta no mesmo prazo, nos termos do § 2º, do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Após, apresentada ou não a defesa escrita, remetam-se os autos às Turmas Recursais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Após o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se o INSS para apresentação do cálculo das parcelas atrasadas devidas, em 20 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por [REDACTED] **Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010391228v2** e do código CRC **bc95a58b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): [REDACTED]

Data e Hora: 16/5/2023, às 15:6:24

5049424-82.2022.4.02.5101

510010391228.V2